

Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004004/2015

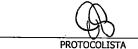
ABERTURA: 03/12/2015 - 14:03:03

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: VETO POR INCONSTITUCIONALIDADE.



Tramitação	Data
A PROCURADÓRIA PARA TRADES DE PRAXE	//
Suples before	01 102116
Coelectson f	//
Justica-Cloraces	
de Barecen, 1	16 10K16
Dotaces do Veso	15 102116
	/
TROMULOACAO	//
URGENTE.	16 102116
Houndsonda dei 3565/16	//
	/



GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM N.º 006, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por INCONSTITUCIONALIDADE, o Autógrafo n.º 074/2015, que "dispõe sobre informações relativas aos nomes de logradouros públicos do Município de Linhares e dá outras providências".

Atenciosamente,

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004004/2015

ABERTURA: 03/12/2015 - 14:03:03

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: VETO POR INCONSTITUCIONALIDADE.

PROTOCOLISTA



VETO



O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO

ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1°, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide VETAR PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º 099/2015, o qual dispõe sobre a obrigação dos produtores rurais do município de Linhares, Estado do Espírito Santo, a fornecerem a identificação das pessoas prestadoras de serviços em seu imóvel.

RAZÕES DO VETO

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto a obrigação dos produtores rurais do município de Linhares, Estado do Espírito Santo, a fornecerem a identificação das pessoas prestadoras de serviços em seu imóvel.

Analisando detidamente os artigos do Autógrafo n.º 099/2015, verifica-se que o Art. 6º e seus parágrafos não oportuniza ao autuado qualquer possibilidade de defesa, ferindo o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Anota-se que o Art. 7º e incisos, prevê a aplicação em dobro nos casos de reincidência quando verificado o delito praticado pelo prestador de serviços cuja a contratação não foi informada a Policia Civil.

Com base no artigo 34, §1 em que poderá o Prefeito Municipal vetar o Projeto total ou parcialmente, opino pelo veto parcial do Art. 6º e seus parágrafos, Art. 7º e incisos e por arrastamento o Art. 8º do Projeto de Lei.

Dado o exposto, este Prefeito Municipal afirma a INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 6°, 7° e 8° do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º 099/2015, com arrimo no

Av. Gov. Jones dos Santos Neves, 1292, Centro, Linhares - ES. CEP: 29.900-902



artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º e 31, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Orgânica, exercendo o **VETO PARCIAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Prefeito Municipal



Palácio Legislativo "Antenor Elias" PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VETO INTEGRAL AUTÓGRAFO Nº 074/2015

"VETO INTEGRAL POR INCONSTITUCIONALIDADE AO AUTÓGRAFO Nº 074/2015, ORIGINADO DO PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS NOMES DE LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Veto de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal opondo VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO Nº 084/2015.

A proposição em epígrafe versa sobre o Veto Integral por Inconstitucionalidade ao Autógrafo nº 074/2015, originado pelo Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS NOMES DE LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Quadra registrar que o projeto de lei em epígrafe cria obrigações para o Poder Executivo, adentrando, portanto, em matérias afeta a iniciativa privada do Prefeito Municipal, conforme artigo 31, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, é de ser destacado que o fato do presente projeto de Lei ser exclusivamente autorizativo, padece do vício de inconstitucionalidade especificamente no que concerne a deflagração do processo legislativo e com relação no que diz ao funcionamento da Administração Municipal, matéria essa inserida na esfera exclusiva da iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por força da clausula de reserva insculpida no artigo 61, 1º, II da Constituição Federal.

As jurisprudências reinantes em nosso País nos leva ao entendimento de que leis autorizativas acabem invadindo a competência privativa do Poder Executivo, ferindo assim o ordenamento constitucional, que acabam



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

sendo esquecidas pelos Tribunais, e, quando não raro tem julgado contrário dando por válida a sua inconstitucionalidade patente.

O entendimento dos Tribunais é de que Leis autorizativas são meramente leis e são inconstitucionais;

- a) Por **vício formal de iniciativa**, invadindo campo em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;
- b) Por **usurparem a competência material do Poder Executivo**, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;
- c) Por ferirem o **principio constitucional da separação dos poderes**, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Registre-se ainda que a instauração de processo legislativo no que diz respeito à organização e ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, criando obrigações e dispêndios financeiros para o ente público, e, por isso a ingerência do Órgão Legislativo Municipal no tratamento destas questões, ainda que sob forma de lei meramente autorizativa implicará sempre em afronta ao princípio da separação dos poderes, acarretando a inconstitucionalidade formal objetiva, considerando ainda que o Poder Executivo não precisa de autorização para administrar.

A doutrina não deixou passar despercebido que a lei autorizativa é meramente uma lei que "não podendo determinar limita-se a autorizar o Poder Executivo executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, já que estão dentro da competência constitucional desse poder".

Além do mais, o projeto de lei destacado acabou por afrontar a disposição reservada no artigo 31, parágrafo único, inciso IV e V da Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de matéria orçamentária.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Neste contexto, qualquer matéria normativa cuja execução venha exigir, criação ou aumento de despesa pública deverá conter a indicação da respectiva contrapartida orçamentária, não bastando que seja através de Lei autorizativa, porque, meramente "lei", e via de consequência inconstitucional.

Art. 31 — A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadão, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único — São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

(....)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

V — matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

O Projeto que ora se discute nada dispõe sobre base orçamentária que pudesse servir de base para sua execução, daí porque temos que reconhecer, na forma, o vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao preceito da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal nos projetos que possam criar ou aumentar despesas. "Leis de iniciativa reservada do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira, criem ou aumentem despesa"— Hely Lopes Meirelles — Direito Municipal Brasileiro.

Estabelece o artigo 180, inciso I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, e, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é pelo VETO INTEGRAL POR INCONSTITUCIONALIDADE ao Autógrafo nº 074/2015, originado pelo PROJETO DE LEI que "DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS NOMES DE LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", deve ser MANTIDO em sua INTEGRALIDADE, em razão de ser o Projeto de Lei que originou o Veto Integral ao Autógrafo nº 074/2015, INCONSTITUCIONAL, por afronta a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

CISCO TARCISTO SILVA Presidente

ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA Relator

> PEDRO JOEL CELESTRINI Membro

Externo

Assunto:

024234/2015

Abertura:

17/11/2015

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES Hora: 14:53:47

Chave WEB: 2012727251404042015 (http://ws.linhares.es.gov.br/)

Destinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO

COMUNICA Q/ O LEGISLATIVO APROVOU EM SESSÃO ORDINÁRIA PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO

VEREADOR DR. CARDIA - AUT. Nº.074/15.

de Linhares

Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.074/2015

Dispõe sobre informações relativas aos nomes de logradouros públicos do Município de Linhares, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Dr. Cardia, a saber:

Art. 1º As placas indicativas de nomes de praças, parques, monumentos, ruas e avenidas do Município de Linhares que já existem e virão, passarão a conter informações relativas aos respectivos logradouros, com espaço para exploração publicitária.

Parágrafo único. As placas indicativas deverão conter breve referência acerca da denominação do logradouro, seja pessoa, data, fato histórico, fato geográfico ou outro reconhecido pela comunidade.

Art. 2º O espaço utilizado para as informações previstas nesta Lei será equivalente ao ocupado pelo título atribuído ao logradouro.

Parágrafo único. As informações biográficas a que se refere esta Lei serão submetidas ao Poder Legislativo, sob a forma de Projeto de Lei.

Art. 3º Fica a Câmara Municipal obrigada a aprovar títulos de logradouros, apenas os acompanhados das respectivas informações a que se refere esta Lei.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze.

Milton Simon Baptista



Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias" PARECER DA PROCURADORIA

VETO INTEGRAL AUTÓGRAFO Nº 074/2015

"VETO INTEGRAL POR INCONSTITUCIONALIDADE AO AUTÓGRAFO Nº 074/2015, ORIGINADO DO PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS NOMES DE LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Veto de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal opondo VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO Nº 084/2015.

A proposição em epígrafe versa sobre o Veto Integral por Inconstitucionalidade ao Autógrafo nº 074/2015, originado pelo Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS NOMES DE LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Quadra registrar que o projeto de lei em epígrafe cria obrigações para o Poder Executivo, adentrando, portanto, em matérias afeta a iniciativa privada do Prefeito Municipal, conforme artigo 31, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, é de ser destacado que o fato do presente projeto de Lei ser exclusivamente autorizativo, padece do vício de inconstitucionalidade especificamente no que concerne a deflagração do processo legislativo e com relação no que diz ao funcionamento da Administração Municipal, matéria essa inserida na esfera exclusiva da iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por força da clausula de reserva insculpida no artigo 61, 1º, II da Constituição Federal.

As jurisprudências reinantes em nosso País nos leva ao entendimento de que leis autorizativas acabem invadindo a competência privativa do Poder Executivo, ferindo assim o ordenamento constitucional, que acabam



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

sendo esquecidas pelos Tribunais, e, quando não raro tem julgado contrário dando por válida a sua inconstitucionalidade patente.

O entendimento dos Tribunais é de que Leis autorizativas são meramente leis e são inconstitucionais;

- a) Por vício formal de iniciativa, invadindo campo em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;
- b) Por **usurparem a competência material do Poder Executivo**, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;
- c) Por ferirem o **principio constitucional da separação dos poderes**, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Registre-se ainda que a instauração de processo legislativo no que diz respeito à organização e ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, criando obrigações e dispêndios financeiros para o ente público, e, por isso a ingerência do Órgão Legislativo Municipal no tratamento destas questões, ainda que sob forma de lei meramente autorizativa implicará sempre em afronta ao princípio da separação dos poderes, acarretando a inconstitucionalidade formal objetiva, considerando ainda que o Poder Executivo não precisa de autorização para administrar.

A doutrina não deixou passar despercebido que a lei autorizativa é meramente uma lei que "não podendo determinar limita-se a autorizar o Poder Executivo executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, já que estão dentro da competência constitucional desse poder".

Além do mais, o projeto de lei destacado acabou por afrontar a disposição reservada no artigo 31, parágrafo único, inciso IV e V da Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de matéria orçamentária.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Neste contexto, qualquer matéria normativa cuja execução venha exigir, criação ou aumento de despesa pública deverá conter a indicação da respectiva contrapartida orçamentária, não bastando que seja através de Lei autorizativa, porque, meramente "lei", e via de consequência inconstitucional.

Art. 31 — A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadão, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único — São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

(....)

IV — criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

V — matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

O Projeto que ora se discute nada dispõe sobre base orçamentária que pudesse servir de base para sua execução, daí porque temos que reconhecer, na forma, o vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao preceito da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal nos projetos que possam criar ou aumentar despesas. "Leis de iniciativa reservada do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira, criem ou aumentem despesa"— Hely Lopes Meirelles — Direito Municipal Brasileiro.

Estabelece o artigo 180, inciso I do Regimento Interno da Casa, que às deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, e, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é pelo VETO INTEGRAL POR INCONSTITUCIONALIDADE ao Autógrafo nº 074/2015, originado pelo PROJETO DE LEI que "DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS NOMES DE LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", deve ser MANTIDO em sua INTEGRALIDADE, em razão de ser o Projeto de Lei que originou o Veto Integral ao Autógrafo nº 074/2015, INCONSTITUCIONAL, por afronta a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon" aos quinze dias do mês de fevereiro do ano

de dois mil e dezesseis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador durídico